



Medida Provisória n.º 1.036, de 17 de março de 2021.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.



CD/21460.75067-00

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 2º, da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 1.036/21 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º. Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da **covid-19**, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

.....
.....
.....

§ 11. O reembolso de que trata o § 6º aplica-se inclusive às solicitações e aos compromissos formulados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.036, de 17 de março de 2021, podendo o fornecedor realizá-lo até 31 de dezembro de 2022.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo evitar interpretações dúbias sobre a prorrogação do prazo para reembolsos nos casos de cancelamentos de serviços turísticos decorrentes da pandemia e compromissos eventualmente já assumidos pelos fornecedores para reembolso até 31/12/2021.

Considerando que o objetivo da MP 1.036/21 foi o de prorrogar os prazos para todos os cancelamentos ocorridos até 31/12/2021, em razão da continuidade da pandemia de Covid-19, é importante esclarecer para os consumidores e para os fornecedores que a aplicação da Lei 14.046/20 se dá desde 20 de março de 2020, quando reconhecida a calamidade pública.

Desse modo, a fim de evitar interpretações divergentes, é de suma importância a inclusão do parágrafo sugerido, a fim de que, caso não seja disponibilizada a remarcação ou o crédito, o consumidor seja reembolsado dentro do prazo legal, qual seja, até 31 de dezembro de 2022.

Nessa linha, embora o § 6º, do art. 2º, da Lei 14.046/20, preveja que o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do *caput*, é importante a inclusão ora proposta, na medida em que a MP 1036/21 alterou todos os prazos previstos na Lei 14.046/20, dada a continuidade da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

